

ISSN 2238-1678

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias
PROCRIM

São Paulo – Ano 4 – Número 01 – Março / Abril / Maio – 2014

O Crime do Colarinho Branco

RENATO RIBEIRO VELLOSO



O CRIME DO COLARINHO BRANCO

*Renato Ribeiro Velloso*¹

¹ Editor e Cofundador da Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, Pós-graduado em Direito Penal Econômico Internacional, Universidade de Coimbra / IBCCrim e MBA em Economia e Direito do Sistema Internacional, FEA USP.

O termo “crime do colarinho branco” (White-Collar Crime) surgiu em 1939 durante um discurso dado por Edwin Sutherland, a American Sociological Association. Considerado um dos maiores criminalistas de sua época nos Estados Unidos foi eleito presidente da American Sociological Association, muito de seu estudo foi influenciado pela aproximação da escola de Chicago ao estudo do crime que enfatizou o comportamento humano como determinados por fatores ambientais, sociais e físicos.

Sutherland definiu o termo como o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado estatuto social, status sócio-econômico, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança.

Embora haja algum debate a respeito de o que qualifica um crime do colarinho branco, o termo abrange geralmente os crimes sem violência cometidos geralmente em situações comerciais para ganho financeiro, e notadamente produz conseqüências sociais muito graves e lesivas aos bens jurídicos coletivos. Muitos destes crimes são de difícil percepção, pois são preparados por criminosos sofisticados, que usam de todos os artifícios possíveis para tentarem esconder suas atividades com uma série de transações complexas.

O agente dos delitos do colarinho branco tem completa consciência do ato perpetrado, e que causam um dano muito maior do que quaisquer outros crimes comuns cometidos corriqueiramente, normalmente recebem o beneplácito e até mesmo o louvor dos meios de comunicação, diferentemente dos criminosos comuns, que normalmente são massacrados pela mídia.

Isso ocorre porque os indivíduos que cometem essa espécie de delinqüência possuem elevado padrão social e grande status perante a sociedade. Normalmente os criminosos do colarinho branco, se vêem como meros violadores das leis, sem se preocuparem com o estrago que causam a uma sociedade.

Hodiernamente existe a impressão de impunidade do infrator frente ao sistema penal, que parece selecionar as pessoas e não as ações. As penalidades para as ofensas do crime de colarinho branco incluem multas, a restituição, o aprisionamento, etc. Entretanto, estas sanções podem ser diminuídas se o réu ajudar às autoridades em sua investigação.

Verificamos assim que a criminalidade econômica não é considerada pelos nossos legisladores e julgadores como de grande relevância para a sociedade.

Howard Becker, da uma afirmação paradigmática “este, claro, é um dos mais importantes pontos da análise de Sutherland do White-Collar crime: os crimes cometidos pelas sociedades são quase sempre processados como casos civis, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é normalmente tratado como uma ofensa criminal”.

Basta verificarmos a população carcerária, onde é latente que em sentido geral a pobreza é punida. Pois tem a impressão de que o agente que possui maior poder financeiro, são pessoas socializadas. Quando na verdade o agente socializado não é aquele que possui melhor condição social-financeira, mas sim aquele que esta apto a seguir regras, que se enquadra no direito, independente de raça ou classe social.

Com efeito, Foucault assinala: “Essa criminalidade de necessidade ou de repressão mascara com o brilho que lhe é dado, e a desconsideração de que é cercada, outra criminalidade que é às vezes causa dela, e sempre a amplificação. É a delinqüência de cima, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta para os pobres.” “Enquanto a miséria cobre de cadáveres vossas ruas, de ladrões e assassinos vossas prisões, que vemos da parte dos escroques da fina sociedade?... Os exemplos mais corruptores, os mais revoltantes cinismos, o banditismo mais desavergonhado... Não receais que o pobre que é citado ao banco dos criminosos por ter arrancado um pedaço de pão pelas grades de uma padaria se indigne o bastante, algum dia, para demolir pedra por pedra a Bolsa, um antro selvagem onde se roubam impunemente os tesouros do Estado, a fortuna das famílias”.

Cláudia Cruz Santos alerta que: “mesmo nos casos em que a notícia do crime do colarinho branco chega ao conhecimento da polícia, pode não se verificar o empenho necessário à conveniente investigação. A complexidade das infrações, os custos da investigação e, sobretudo, a valoração feita pela própria polícia quanto à menor gravidade da conduta são desincentivadoras de uma intervenção efectiva. E é neste momento que funcionam os próprios preconceitos dos policiais: numa conjuntura de insuficiência dos recursos face ao número de casos a investigar, há que fazer escolhas; as representações dominantes sobre os crimes mais perniciosos para a comunidade e sobre os agentes nos crimes comuns que têm maior visibilidade”.

Com a declaração acima, verificamos que o policial agirá com discricionariedade, não se empenhando na investigação, não dando assim base suficiente para o Ministério Público e para o Judiciário.

Braithwhite notou que “se o crime dos poderosos se explica por alguns terem demasiado poder e riqueza e se os crimes comuns se explicam pelo facto de outros

terem muito pouca riqueza e poder, uma redistribuição da riqueza e poder diminuirá o crime”.

A falta de vontade, a comodidade e a forma de pensar dos nossos legisladores e julgadores, devem mudar, e os crimes do colarinho branco devem ser punidos com o mesmo vigor que um mero furto. Pois se deixa de investir este dinheiro em educação, segurança, saúde, ou seja, direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O crime de colarinho branco pode vitimar milhares de pessoas, assim sendo, seria melhor prevenir um mal, dando importância à prevenção, e aplicando penas mais rígidas aos que cometerem a infração.

Bibliografia:

- FOUCAULT, Michel. “Survalier et Punir”, tradução portuguesa, Editora Vozes, 1977.p. 252
- Franco, Rodrigo Strini. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. Jus Navigandi, Teresina, ^a7, n.65, mai.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4042>>.
- Santos, Cláudia Cruz. White Collar Crime e Justiça Penal – Aula do curso de especialização em Direito Penal Econômico Internacional (São Paulo 02 e 03 de setembro de 2004), auditório da Apamagis.